



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E SUSTENTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

AUTORIZAÇÃO PARA OBRAS PÚBLICAS
Modalidade: Autorização Especial para Intervenção em APP
Nº 050/2025 – DMA
Protocolo nº 4454/2025

O município de Estrela, através do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Desenvolvimento, Inovação e Sustentabilidade, baseado na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na Lei Federal nº 6.938/1981, em consonância com a Lei Federal Complementar nº 140/2011, na Resolução CONAMA nº 237/1997, na Resolução CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações, na Lei Estadual nº 15.434/2020, nas Leis Municipais nº 3.294/1999, nº 4314/2006, nº 6458/2014 e nº 6.614/2015, **AUTORIZA** à:

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Estrela
CNPJ/CPF: 87.246.120/0001-51
ENDEREÇO: rua Júlio de Castilhos, nº 380, Centro
MUNICÍPIO: Estrela-RS
CEP: 95880000

Caracterização da atividade:

Autorização especial para execução de Obras em área de Preservação permanente, através de reforma, restauro e revitalização integral do Complexo Industrial Polar, localizado em área urbana consolidada nas margens do Rio Taquari, no município de Estrela/RS, localizados na rua Júlio de Castilhos, nº 380, bairro Centro, no município de Estrela – RS.

localizada na: rua Júlio de Castilhos, nº 380, bairro Centro, no município de Estrela – RS.
COORDENADAS UTM(SAD69): E 406110,00 N 6736053,00

Com as seguintes condições e restrições:

1. Quanto à Localização:

- 1.1. Estas “Obras Públicas” serão realizadas em Área de Preservação Permanente de uso consolidado, localizados entre as ruas Pinheiro Machado e Arnaldo José Diel, nº 380, bairro Centro, no município de Estrela – RS.

2. Quanto à obra:

- 2.1. A obra em questão consiste na reforma, restauro e revitalização integral do Complexo Industrial Polar, localizado em área urbana consolidada nas margens do Rio Taquari, no município de Estrela/RS, severamente impactado pelas enchentes de maio de 2024.
- 2.2. O conjunto de intervenções contempla a recuperação estrutural e arquitetônica dos prédios históricos Norte e Sul, a instalação de infraestrutura para inovação tecnológica, educação ambiental e cultura, incluindo a criação do Museu Vivo da Resiliência, além da integração com o projeto “Caminhos do Rio”, voltado à requalificação da paisagem urbana e à promoção da resiliência hídrica. Trata-se de uma obra de natureza pública, sem ampliação da área construída, focada na reutilização adaptativa de estruturas existentes, com forte ênfase em sustentabilidade, segurança climática e valorização do patrimônio histórico.
- 2.3. O projeto “Plataforma Estrela Viva” tem por objetivo a revitalização e ressignificação do Complexo Polar, marco histórico e simbólico da cidade. Como descrito no Documento Teórico Polar, trata-se de:
- 2.4. “um manifesto pela regeneração, uma aposta corajosa em um futuro onde a memória da tragédia impulsiona a criação e a vulnerabilidade cede espaço à vitalidade”.
- 2.5. A obra proposta inclui:
 - 2.5.1. Reformas estruturais e restauro arquitetônico dos prédios Norte e Sul do Complexo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E SUSTENTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

- 2.5.2. Instalação de infraestrutura voltada à inovação tecnológica, economia circular, educação ambiental e resiliência climática;
- 2.5.3. Integração ao projeto “Caminhos do Rio”, com qualificação dos acessos e espaços públicos na orla do Rio Taquari;
- 2.5.4. Implantação do “Museu Vivo da Resiliência”, espaço de educação e memória sobre a enchente de 2024.
- 2.6. Importante destacar que o projeto visa transformar o espaço vulnerável em um “hub de inovação, cultura e bioeconomia circular”, conforme expresso no trecho:
- 2.7. “A proposta de revitalização do Complexo Polar, portanto, transcende a mera restauração arquitetônica. Trata-se de uma intervenção carregada de simbolismo: de vulnerabilidade a resiliência; de passivo a ativo; de memória estática a memória viva.”

3. Quanto à legislação ambiental vigente:

- 3.1. As Áreas de Preservação Permanente – APP, quando existentes, ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde a borda da calha do seu leito regular, cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros para os cursos d’água com menos de 10 (dez) metros de largura; de 50 (cinquenta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; de 100 (cem) metros para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; e de 200 (duzentos) metros para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; deverão ser mantidas e preservadas, conforme artigo 4º, Lei Federal nº 12.651/2012.
- 3.2. Conforme artigo 7º da Lei Federal nº 12.651/2012, a vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados nesta Lei. Esta obrigação tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel.
- 3.3. Conforme Lei Federal nº 12.651/2012, artigo 8º, a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP, somente poderá ocorrer na hipótese de Utilidade Pública, de Interesse Social ou de Baixo Impacto Ambiental.

4. Quanto a possibilidade de uso de Área de Preservação Permanente:

- 4.1. A tutela do meio ambiente pressupõe também a proteção jurídica dos recursos ambientais, independentemente de sua dominialidade;
- 4.2. Como se vê, as APPs não têm apenas a função de preservar a vegetação ou a biodiversidade, mas uma função ambiental muito mais abrangente, voltada, em última instância, a proteger espaços de relevante importância para a conservação da qualidade ambiental como a estabilidade geológica, a proteção do solo e assim assegurar o bem estar das populações humanas;
- 4.3. A área em questão sofreu ação antrópica em período anterior a fevereiro de 2006, portanto, anterior a assinatura do referido Termo de Ajustamento de Conduta;
- 4.4. O município de Estrela, no ano de 2006, firmou um “Termo de Ajustamento de Conduta” com o Ministério Público Estadual, onde o Poder Público Municipal se compromete a impedir novas edificações em área urbana em APP, devendo buscar a regularização das consolidadas até a data supracitada;
- 4.5. Nesse contexto, a proteção dos recursos hídricos constitui tarefa constitucionalmente atribuída ao Poder Público e à coletividade para a concretização do direito ao meio ambiente equilibrado;
- 4.6. Áreas especialmente protegidas, submetidas a regimes jurídicos peculiares, como as Áreas de Preservação Permanente, onde a utilização dos recursos naturais fica condicionada, por limitações administrativas impostas pelo Estado, apresentando uso restrito pela legislação;
- 4.7. Com a publicação do Novo Código Florestal, através da Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012 que estabelece novas regras para a utilização das Áreas de Preservação Permanente, as equipes técnicas do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E SUSTENTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

Município de Estrela entenderam como viável a regularização de intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) onde houver uso consolidado e descaracterização da função ambiental da Área de Preservação Permanente.

5. Quanto a situação de uso consolidado:

- 5.1. O Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) dispõe, em seu art. 8º, que a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente somente será admitida, em caráter excepcional, para:
- 5.2. “I – utilidade pública; II – interesse social; ou III – atividades de baixo impacto ambiental.”
- 5.3. A obra em questão se enquadra como de utilidade pública e interesse social, conforme definido pelo art. 3º, inciso VIII e IX da mesma lei, uma vez que trata de:
- 5.4. Medida urgente de recuperação e resiliência urbana frente a evento extremo recente (enchente de 2024);
- 5.5. Obra promovida pelo Poder Público Municipal, com finalidade de reconstrução de infraestrutura essencial;
- 5.6. Iniciativa que promove não apenas reabilitação física, mas também revitalização socioeconômica, educativa, cultural e ambiental.
- 5.7. Ademais, o projeto não prevê qualquer supressão de vegetação nativa, tampouco ampliação de áreas edificadas em direção ao corpo hídrico, restringindo-se à requalificação das estruturas existentes no perímetro atual do Complexo Polar, situado em zona urbana consolidada;

6. CONTEXTO E DIAGNÓSTICO AMBIENTAL:

- 6.1. A enchente de maio de 2024 evidenciou a urgência de medidas estruturantes de adaptação às mudanças climáticas e de reconstrução resiliente. Conforme o Documento Teórico Polar:
- 6.2. “A tragédia não foi apenas um evento climático extremo, mas um sintoma doloroso de um modelo de desenvolvimento insustentável que ignorou os limites da natureza”.
- 6.3. Nesse contexto, a revitalização do Complexo Polar surge como ação emblemática de enfrentamento aos riscos ambientais e de recomposição da segurança territorial urbana. Embora situado em faixa de APP, o projeto observa os critérios técnicos e legais de excepcionalidade e adota medidas mitigadoras e compensatórias compatíveis com os objetivos da legislação ambiental;
- 6.4. A área em questão não está em área de risco, nem memso em área de arraste decorrentes do eventos climáticos extremos que afetaram o Município de Estrela.

7. Exigências mínimas em caso de eventual viabilização de edificação no imóvel em questão:

- 7.1. Fica terminantemente vedada a execução de detonações ou outras intervenções físicas que em tese possam gerar risco as edificações consolidadas lindeiras a área em estudo;
- 7.2. Devem ser atendidos no eventual projeto de edificação todos os itens pertinentes da Lei Municipal nº 6.614 de 2015;

8. Considerações finais:

- 8.1. Nas cidades, os problemas ambientais resultam principalmente da falta de utilização de critérios adequados para a utilização do meio físico. Na maioria das vezes, não se considera, no planejamento urbano, a capacidade de suporte do ambiente físico;
- 8.2. Ao modificar a natureza, sem considerar a capacidade de suporte do ambiente, por meio da construção de estradas, casas e indústrias, por exemplo, a população das cidades sofre com a diminuição da qualidade ambiental, o que pode interferir na qualidade de vida das pessoas;

9. Conclusões:

- 9.1. Diante do exposto, e considerando o caráter de utilidade pública e interesse social da obra, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.651/2012, bem como a ausência de supressão de vegetação nativa e o respeito aos limites da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E SUSTENTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

atual ocupação urbana em Área de Preservação Permanente (APP), entende-se que a intervenção atende aos requisitos legais para sua excepcional autorização.

- 9.2. Considerando ainda o robusto respaldo técnico apresentado no projeto, sua função estratégica na recuperação urbana pós-desastre, e sua adequação aos princípios do desenvolvimento sustentável, da regeneração ecológica e da justiça climática, este Departamento manifesta-se favoravelmente à concessão da Autorização Especial para Intervenção em APP, nos termos da legislação ambiental vigente.

Esta Autorização é válida para as condições contidas acima e até 23/05/2027.

Caso algum prazo estabelecido for descumprido ou algum dado fornecido não corresponder à realidade, automaticamente este documento perderá a validade.

Esta Autorização não dispensa, nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais Licenças Ambientais.

Esta Autorização deverá estar disponível no local da atividade ora licenciada para efeito de fiscalização.

O presente documento só autoriza a área em questão. Não podem ser realizadas quaisquer atividades na mesma, além das elencadas neste documento, sem a prévia autorização deste órgão, através da concessão de licença ambiental.

Estrela, 23 de maio de 2025.

**CARLOS RAFAEL
MALLMANN:6411
9971015**

Assinado digitalmente por CARLOS RAFAEL
MALLMANN:64119971015
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A1, OU=Presencial, OU=
31331140000176, OU=AC SyngularID Multipla,
CN=CARLOS RAFAEL
MALLMANN:64119971015
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Carlos Rafael Mallmann
Secretário de Planejamento e
Sustentabilidade

Recebi uma via desta Autorização.

Em ____/____/20____

CPF/RG: _____

Assinatura: _____

Nome Legível: _____